



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 503-94.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IRANI COELHO FERNANDES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SAQUE E DEPÓSITO. FALHA GRAVE. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Não há nos autos elementos que comprovem a origem da doação, devendo ser mantida a desaprovação das contas. *Parecer preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 5.300,00, ao Tesouro Nacional.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IRANI COELHO FERNANDES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 65-67), constatou-se a existência de três doações por depósito em espécie, sendo uma na data de 24/08/2016, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), outra em 03/10/2016, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e a última no dia 17/10/2016, na quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), totalizando R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls. 72-74), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação irregular mencionada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 77-79), alegando **(i)** que a origem das doações é plenamente identificável, tendo em vista os recibos eleitorais e notais fiscais juntadas (fls. 47-49), bem como extratos bancários da pessoa física do candidato (fls. 50-57); e **(ii)** que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 75) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 77), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 65-67 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em referido parecer restou salientado que se trata de irregularidade grave, “que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha, ainda que o candidato tenha se dirigido pessoalmente à agência bancária e realizado o depósito no guichê de atendimento, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 74), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, §3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 65-67), a unidade técnica da 57ª Zona Eleitoral verificou a existência de três doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 72-74), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 77-79), sustenta o candidato: **(i)** que a origem das doações é plenamente identificável, tendo em vista os recibos eleitorais e notais fiscais juntadas (fls. 47-49), bem como extratos bancários da pessoa física do candidato (fls. 50-57); e **(ii)** que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral 2016 oferecidas pelo por candidato(a) a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída dos documentos exigidos pela legislação quando se trata de Prestação de Contas Simplificada. Após análise técnica e verificadas as irregularidades indicadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e pela análise dos documentos apresentados, a unidade técnica procedeu à intimação do prestador de contas, conforme determina o art. 59, §3º da Resolução TSE 23.463/2015.

A análise técnica buscou detectar algumas das irregularidades elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Mesmo após a manifestação do prestador de contas, a análise técnica verificou a existência de irregularidades que as comprometem.

O parecer técnico conclusivo apontou a abertura de conta bancária 29 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal (item 4.1 do parecer às fls. 65-7). Prevê a Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A demora dificulta a fiscalização financeira da Justiça Eleitoral, uma vez que se cria um lapso temporal de quase um mês em que movimentações financeiras de recursos oriundos do fundo partidário poderiam ter ocorrido. Entretanto, o candidato apresentou todos os extratos da referida conta, indicando saldo inicial zerado, bem como juntou as notas fiscais de todos os gastos realizados em campanha com estes recursos. Por fim, comprovou devidamente o recolhimento das sobras de campanha à conta partidária. No entanto, alegou o candidato que a abertura da conta tardiamente se deu pelo fato de o partido apenas ter confirmado que faria o repasse dos valores após transcorrido o prazo legal. Assim, tal impropriedade, por si só, é causadora de ressalva na análise das contas.

Ainda analisando a movimentação financeira, o item 4.2 do Parecer Técnico Conclusivo indica a realização de diversos depósitos em dinheiro na conta de campanha em valores que ultrapassam o limite legal. Determina a Resolução TSE 23.463/2015 que:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A unidade técnica identificou 03 (três) doações em desatendimento aos limites: uma de R\$ 2.500,00 realizada em 24/08/2016; uma de R\$ 1.500,00 realizada em 03/10/2016 e, por fim, uma de R\$ 1.300,00, realizada em 17/10/2016. O total doado em desacordo com o art. 18 da referida resolução é R\$ 5.300,00. Em uma campanha cuja receita financeira total foi de R\$ 14.785,00, estamos diante de mais de 1/3 de valores manejados de forma vetada pela legislação eleitoral. Todas as doações foram registradas pelo prestador de contas como realizadas pelo próprio candidato à sua campanha e declaradas como "transferência eletrônica", mas identificadas no extrato bancário apenas como depósito em dinheiro, evidenciando possível conhecimento do desatendimento e tentativa de não identificação deste pela unidade técnica.

Intimado a se manifestar, o prestador de contas juntou documentação que indicam a realização de saques da conta-corrente do candidato (enquanto pessoa física); documentos que comprovam a renda do candidato e declaração anual de imposto de renda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que foi apontado pela unidade técnica não é presença ou ausência de capacidade econômica por parte do doador, mas sim a forma irregular da realização da doação. A obrigatoriedade da realização de doações acima do limite de R\$ 1.064,10 ser feita por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias se dá para permitir à Justiça Eleitoral a fiscalização precisa da origem dos recursos utilizados em campanha.

O §3º do artigo 18 da Resolução TSE 23.463/2015 determina que "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26". Como bem demonstra o extrato bancário, o candidato efetivamente fez uso dos valores em sua campanha, eis que a conta foi encerrada ao final do período eleitoral e o dinheiro foi utilizado para o pagamento de despesas de campanha.

Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições. Dessa forma, caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015, especialmente ao artigo 18, DESAPROVO as contas de IRANI COELHO FERNANDES, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 74 da Resolução TSE n.º 23.463/2015)

Os extratos bancários do candidato (fls. 50-57) são insuficientes para sanar a falha apontada, uma vez que os valores sacados nas datas dos depósitos são incompatíveis com as doações registradas. No dia 24/08/2016, por exemplo, quando foram arrecadados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), foi registrado apenas um saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais – fl. 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato destaca diversos saques ocorridos no mês de agosto (fl. 54), entretanto, não é crível que se tenha sacado quantias consideráveis no período de 03/08 a 12/08 para efetuar depósito em espécie apenas em 24/08.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quanto à utilização de recursos próprios pelos candidatos, seria negar eficácia à integralidade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 35,84% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovidimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 5.300,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\hubs6n0nnapbo499ct8u77445738552450014170406230007.odt